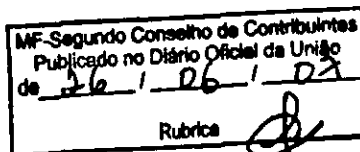




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 13921.000235/2004-93  
**Recurso nº** 137.380 Voluntário  
**Matéria** Ressarcimento de IPI  
**Acórdão nº** 202-17.990  
**Sessão de** 22 de maio de 2007  
**Recorrente** -PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A  
**Recorrida** DRJ em Porto Alegre - RS



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

Ementa: CRÉDITO-PRÊMIO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO.

A teor do Decreto nº 20.910/32, o direito de aproveitamento do crédito-prêmio à exportação prescreve em cinco anos, contados do embarque da mercadoria para o exterior.

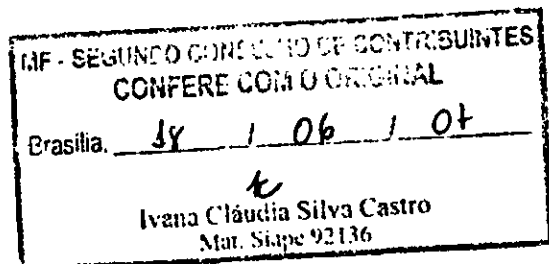
PRELIMINAR. ILEGALIDADE. INs SRF Nºs 210/2002; 226/2002; 460/2004 e 600/2005.

As Instruções Normativas da SRF, por estarem escoradas em parecer vinculante da AGU, prestigiaram o princípio da economia processual quando vedaram a apreciação do mérito dos pedidos relativos ao crédito-prêmio à exportação.

CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 71/2005, DO SENADO DA REPÚBLICA.

O crédito-prêmio à exportação não foi reinstituído pelo Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, encontrando-se revogado desde 30/06/1983, quando expirou a vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, por força do disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979.

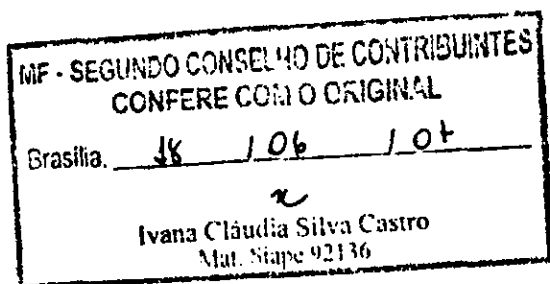
O crédito-prêmio à exportação não foi reavaliado e nem reinstituído por norma jurídica posterior à vigência do art. 41 do ADCT da CF/1988.



A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979, e do inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, não impediu que o Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, revogasse o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, em 30/06/1983.

A Resolução nº 71, de 27/12/2005, do Senado ao preservar a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, se referiu à vigência que remanesceu até 30/06/1983, pois o STF não emitiu nenhum juízo acerca da subsistência ou não do crédito-prêmio à exportação ao declarar a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979, e do inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 18 / 06 / 04  Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136
--

CC02/C02 Fls. 3
--------------------

## Relatório

Em 25/10/2006 a interessada foi notificada do Acórdão n.º 9.789, de 14/09/2006, por meio do qual a DRJ em Porto Alegre - RS manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento do crédito-prêmio à exportação em relação aos períodos compreendidos entre 01/01/1999 a 31/12/2000, sob os argumentos de que a IN SRF n.º 226, de 2002, veda a análise do mérito do pedido e que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o crédito-prêmio à exportação está extinto desde 1990.

Insurgindo-se contra tal decisão, a interessada interpôs recurso voluntário, às fls. 93/112, em 23/11/2006. Alegou que a extinção do crédito-prêmio pelo art. 1.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 1.658, de 24/01/1979, não chegou a ocorrer porque além de os Decretos-Leis n.º 1.722, de 03/12/1979 e n.º 1.724, de 07/12/1979 terem sido declarados inconstitucionais, o Decreto-Lei n.º 1.894, de 16/12/1981, restabeleceu a vigência do Decreto-Lei n.º 491, de 05/03/1969, sem definição de prazo. Alegou que o crédito-prêmio não foi revogado pelo art. 41, § 1.º, do ADCT da CF/1988, porque não se trata de incentivo setorial. Entretanto, ainda que assim não se entenda, dentro do biênio referido no art. 41 do ADCT, foi editada a Medida Provisória n.º 39, de 1989, convertida na Lei n.º 7.739, de 16/03/1989, cujo art. 18 alterou a redação do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.894, de 16/12/1981, confirmando que o benefício se encontra em pleno vigor. Outro fato que comprovaria a vigência do benefício seria a publicação do Ato Declaratório n.º 31/99. Insurgiu-se contra a decisão recorrida na parte em que aplicou as Instruções Normativas que regulam os procedimentos de ressarcimento e restituição para negar o pleito do contribuinte. Requeru a reforma da decisão recorrida para que se afaste a aplicação das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, possibilitando-se à recorrente o direito de fruir o incentivo fiscal.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília.	18	10
		01
~		
Ivana Cláudia Silva Castro		
Mat. SIAPE 92136		

## Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

### Das preliminares

#### Da prescrição

Antes de analisar as razões recursais, merece ser analisada a questão do prazo para aproveitamento do crédito-prêmio à exportação.

O regime jurídico do CTN é inaplicável, uma vez que o benefício não tinha natureza jurídica tributária. Contudo, isto não significa que estivesse sujeito à prescrição vintenária do Código Civil. Tratando-se de uma quantia em dinheiro que era devida pela União, o Código Civil cede passo à norma específica do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, que estabelece que "(...) *As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*"

Esta questão já foi enfrentada pelo STJ, que firmou entendimento no sentido de que a prescrição ao aproveitamento do crédito-prêmio é regulada pelo Decreto nº 20.910/32, conforme se pode verificar na ementa ao RESP nº 40.213-1/DF, DJ de 12/08/1996, *verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. RESSARCIMENTO. DECRETO-LEI Nº 491, DE 5-3-69. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO CAMBIAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- I- *A ação de ressarcimento de créditos-prêmio relativos ao IPI prescreve em 5 (cinco) anos (Decreto-Lei nº 20.910/32), aplicando-se-lhe, no que couber, os princípios relativos à repetição de indébito tributário. Ofensa aos arts. 173 e 174 do CPC não caracterizada.*
- II- *A correção monetária é devida a partir da conversão dos créditos questionados em moeda nacional, na forma do art. 2º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, aplicando-se, desde então, a Súmula nº 46 - TFR, segundo a qual aquela correção "incide até o efetivo recebimento da importância reclamada".*
- III- *Os juros moratórios são devidos, à taxa de 12% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença. Aplicação dos arts. 161, § 1º*

e 167, parágrafo único, CPC. Inaplicação dos arts. 58, 59 e 60 do Código Civil e do art. 1º da Lei n.º 4.414/64.

IV- *salvo limite legal, a fixação da verba advocatícia depende das circunstâncias da causa, não ensejando recurso especial. Súmula n.º 389 - STF. Aplicação.*

V- *Recurso especial não conhecido.*" (grifei)

No mesmo sentido, foi a decisão proferida nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 260.096/DF, DJU de 13/08/2001, pág. 42:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ACOLHIMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - PRESCRIÇÃO.**

*Acolhida questão de ordem para submeter à apreciação da Primeira Seção a matéria atinente à contagem do prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, fica mantida a competência da Turma originária para o julgamento das demais questões suscitadas no recurso especial.*

*A Egrégia Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que são atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao prazo de cinco anos a contar da propositura da ação. Incidência das Súmulas n.ºs. 443 do STF e 85 do STJ.*

*Embargos parcialmente acolhidos.*" (grifei)

Considerando que o fato que dava origem ao direito ao crédito-prêmio era a exportação dos produtos, a prescrição ao seu aproveitamento ocorria em cinco anos, contados do efetivo embarque da mercadoria para o exterior.

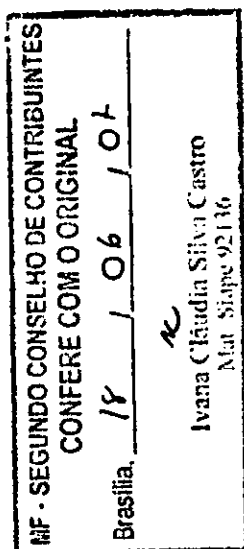
No caso dos autos, o pedido foi protocolado em 23/11/2004 (fl. 02), enquanto que os valores pleiteados referem-se às exportações que teriam sido efetuadas nos anos de 1999 a 2000, conforme informou a recorrente à fl. 02.

Desse modo, estão prescritos todos os valores do crédito-prêmio gerados por exportações ocorridas até 23/11/1999.

**Dos vícios das IN SRF N.ºs 210/2002, 226 /2002, 460/2004 E 600/2005**

Cabe esclarecer que os Atos Normativos baixados pela Secretaria da Receita Federal gozam da presunção de legitimidade e têm eficácia *erga omnes*, por se tratarem de normas complementares à legislação tributária, conforme previsto no art. 100 do CTN.

As determinações de indeferimento liminar e de inaplicabilidade do procedimento administrativo de ressarcimento de créditos de IPI ao crédito-prêmio à exportação, contidas nas Instruções Normativas baixadas pela Secretaria da Receita Federal, não violaram as garantias constitucionais da recorrente pertinentes ao processo, pois os autos subiram até esta instância e seu recurso está sendo apreciado.



Especificamente quanto ao Ato Declaratório nº 31/99, em momento algum ele reconheceu a vigência do benefício, pois foi editado em referência ao crédito-prêmio gerado até 30/06/1983 ou àquele gerado no âmbito de programas Befiex, como os referidos no Parecer GQ-172/98 da AGU.

Ao contrário do alegado, todos os atos administrativos baixados pela Secretaria da Receita Federal que vedam a apreciação do mérito dos pedidos administrativos, prestigiaram o princípio da economia processual, uma vez que, em relação ao crédito-prêmio à exportação, existe interpretação vinculante para a Administração Pública contida no Parecer GQ-172/98 da AGU, que considera o crédito-prêmio à exportação revogado em caráter geral desde 01/06/1983.

Desse modo, de nada adiantaria analisar o mérito dos pedidos dos contribuintes quando já se sabe de antemão que os órgãos da Administração ativa não poderiam adotar uma solução diversa da do Parecer GQ-172/98 da AGU.

#### Do mérito

A existência de atos administrativos de caráter geral, baixados em harmonia com os princípios gerais da Administração Pública, já seria suficiente para fundamentar o indeferimento do pleito da recorrente por parte da Administração ativa.

Contudo, tendo em vista que esta é a última instância administrativa ordinária, cumpre-me esgotar a discussão e deixar explícito o motivo pelo qual a Administração Tributária considera o crédito-prêmio à exportação extinto.

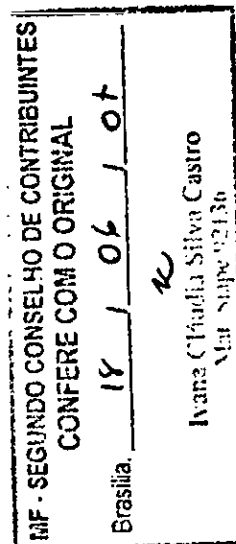
#### As interpretações antagônicas sobre a questão da vigência do crédito-prêmio à exportação

A questão que se coloca não é nova nas instâncias de julgamento.

Não serão aqui utilizadas como razões de decidir nenhuma das portarias baixadas pelo Ministro da Fazenda, o que dispensa a análise de eventuais arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade, mesmo porque a extinção do crédito-prêmio não se deu por efeito de nenhum ato administrativo.

Sob a égide da Constituição de 1969 foram editados diversos diplomas legais que trataram de incentivos fiscais, entre eles o instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, regulamentado por meio do Decreto nº 64.833, de 1969, que em seu art. 1º, §§ 1º e 2º, concedia às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, a título de estímulo fiscal, créditos sobre suas vendas para o exterior para serem deduzidos do valor do IPI incidente sobre as operações realizadas no mercado interno, resultando, assim, que os estabelecimentos exportadores de produtos nacionais manufaturados lançavam em sua escrita fiscal uma determinada quantia a título de crédito do IPI, calculado como se devido fosse, sobre a venda de produtos ao exterior.

Decorridos cerca de 10 anos da instituição do crédito-prêmio à exportação, o Poder Executivo baixou o Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, que previa a redução gradual do referido benefício, a partir de janeiro daquele ano, até a sua extinção total, em 30 de junho 1983, *verbis*:



1

*"Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.*

*§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:*

- a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);*
- b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);*
- c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);*
- d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);*
- e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).*

*§ 2º - A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983".*

Ainda naquele mesmo ano, o governo baixou o Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979, que deu nova redação ao art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, *verbis*:

*"Artigo 3º - O § 2º do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:*

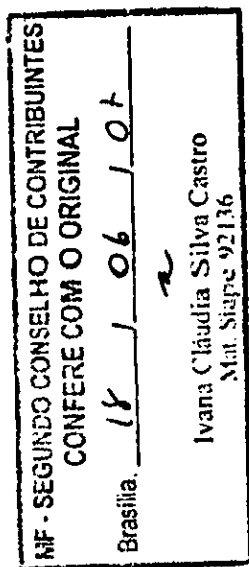
*§ 2º - O estímulo será reduzido de 20% (vinte por cento) em 1980, 20% (vinte por cento) em 1981, 20% (vinte por cento) em 1982 e de 10% (dez por cento) até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda".(grifei)*

Antes da expiração do prazo fixado no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979, o Governo Federal baixou o Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, que estendeu o benefício fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, às empresas que exportavam produtos nacionais, adquiridos no mercado interno, contra pagamento em moeda estrangeira, ficando assegurado o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados que havia incidido na sua aquisição. O art. 5º do Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979, revogou os §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969. A consequência prática desta revogação foi a desvinculação do crédito-prêmio da escrita fiscal do IPI, uma vez que tendo sido suprimida a autorização legal para escriturar o benefício no livro de apuração do IPI, o valor do crédito-prêmio passou a ser creditado em estabelecimento bancário indicado pelo beneficiário.

#### **A tese da revogação**

Com o advento do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, foram introduzidas normas que estabeleceram a redução gradual do benefício, até sua extinção por completo em 30/06/1983.

O Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, não pretendeu restabelecer o estímulo fiscal criado no Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, e, tampouco, interferir na escala gradual de extinção já existente. Seu objetivo teria sido apenas o de estender o benefício às empresas



exportadoras de produtos nacionais, independentemente de serem as fabricantes, enquanto vigorasse o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 491, de 05/03/1969.

Segundo esta tese, a revogação tácita do Decreto-Lei n.º 1.658, de 24/01/1979, teria ocorrido somente se o Decreto-Lei n.º 1.894, de 16/12/1981, tivesse regulado inteiramente a matéria ou fosse incompatível com a norma anterior (art. 2.º, § 1.º, da LICC). Entretanto, nenhuma destas duas hipóteses teria se verificado, pois o Decreto-Lei n.º 1.894, de 16/12/1981, não regulou inteiramente a matéria e nem era incompatível com os DL n.º 491/69; 1.658/79 e 1.722/79, mas apenas e tão-somente estendera o benefício fiscal às empresas exportadoras, enquanto não expirasse a vigência do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 491, de 05/03/1969. Portanto, como a lei nova (DL n.º 1.894/81) limitou-se a estabelecer disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não houve revogação tácita do DL n.º 1.658/79, a teor do disposto no art. 2.º, § 2.º, da LICC. A interpretação sistemática, portanto, não levaria a outra conclusão que não a da extinção do benefício fiscal a partir de 30 de junho de 1983.

#### A tese da vigência por prazo indeterminado

Na esteira da declaração de inconstitucionalidade do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.724, de 07/12/1979, surgiu tese antagônica à anterior, onde se sustenta que se o legislador, por meio do Decreto-Lei n.º 1.894, de 16/12/1981, criou uma nova situação de gozo do benefício previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 491, de 05/03/1969, é porque este dispositivo não foi revogado. O art. 1.º, II, do Decreto-Lei n.º 1.894, de 16/12/1981, teria, portanto, restabelecido o crédito-prêmio à exportação, sem prazo de vigência. Por esta razão, a situação disciplinada de forma diferente pelo Decreto-Lei n.º 1.894, de 16/12/1981, antes de implementado o termo final para a extinção do incentivo, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 1.658, de 24/01/1979, teria reinstituído o crédito-prêmio por prazo indeterminado.

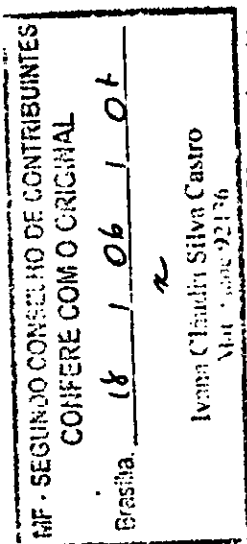
#### A tese adotada pela administração e a análise da argumentação da recorrente

No DJ de 10/05/2003, pág. 53, encontra-se a ementa do acórdão prolatado pelo STF no julgamento do RE n.º 186.359-5/RS, cuja transcrição é a seguinte:

*"TRIBUTO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969." (grifei)*

Neste julgamento, o STF limitou-se a declarar a inconstitucionalidade das delegações de competência ao Ministro da Fazenda, veiculadas no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.724, de 07/12/1979, e o no art. 3.º, I, do Decreto-Lei n.º 1.894, de 16/12/1981.

A declaração de inconstitucionalidade destes dois dispositivos não interferiu na vigência do art. 1.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 1.658, de 24/01/1979, quer na sua redação original, quer na redação introduzida pelo art. 3.º do Decreto-Lei n.º 1.722, de 03/12/1979, uma vez que este último dispositivo legal nunca foi formalmente declarado inconstitucional. Porém, como a nova redação intrōduzida pelo art. 3.º do Decreto-Lei n.º 1.722, de 03/12/1979, também encerrava uma delegação de competência ao Ministro da Fazenda, pode-se considerar que também era inconstitucional a expressão (...) *de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda(...)*, contida na sua parte final, o que, de qualquer forma, não impediu que o



dispositivo produzisse o efeito de revogar o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, em 30/06/1983.

Entretanto, caso se considere que o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979, seja todo inconstitucional, inconstitucionalidade esta que – repito – não foi formalmente declarada até hoje, passaria a prevalecer a redação original do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, que também estabelecia como data fatal o dia 30/06/1983.

Desse modo, por qualquer ângulo que se examine a questão, a declaração de inconstitucionalidade proferida no RE nº 186.359-5/RS não teve nenhuma influência sobre a revogação do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, em 30/06/1983.

Por outro lado, é cediço que o Superior Tribunal de Justiça em inúmeros julgados, adotou a segunda tese supramencionada, tendo se manifestado sobre a aplicabilidade do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, em razão de o Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, ter restaurado o benefício do crédito-prêmio à exportação sem definição de prazo.

Eis a transcrição da ementa do julgamento proferido pelo STJ no RESP nº 329.271/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 08/10/2001, pág. 00182, que resume o entendimento do tribunal sobre a questão:

*“TRIBUTÁRIO CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. DECRETOS-LEIS NºS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual o crédito-prêmio previsto no Decreto-Lei nº 491/69 se extinguiu em junho de 1983, por força do Decreto-Lei nº 1.658/79.*

*2. Tendo sido declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, conseqüentemente ficaram sem efeito os Decretos-Leis nº 1.722/79 e 1.658/79, aos quais o primeiro diploma se referia.*

*3. É aplicável o Decreto-Lei nº 491/69, expressamente mencionado no Decreto-Lei nº 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo.*

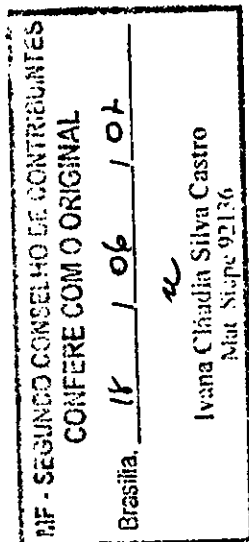
*4. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Recurso provido.” (grifei)*

Esta ementa foi colhida de forma aleatória entre muitas outras existentes na página de pesquisa do STJ na *internet* e a mesma interpretação repete-se em centenas de acórdãos proferidos pelo tribunal.

Entretanto, após a leitura do inteiro teor de vários votos condutores dos acórdãos do STJ é difícil para o leitor mais exigente ficar convencido das conclusões a que chegou o tribunal.

A primeira delas é quanto à “perda dos efeitos” dos Decretos-Leis nºs 1.658, de 24/01/1979, e nº 1.722, de 03/12/1979, em face da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979.



É que o Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979, só tratou de delegação de competência ao Ministro da Fazenda e em momento algum fez qualquer referência aos Decretos-Leis nºs 1.658, de 24/01/1979, e nº 1.722, de 03/12/1979, conforme se pode conferir na transcrição de seu inteiro teor feita a seguir:

*"DECRETO-LEI Nº 1.724, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1979*

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,*

*DECRETA:*

*Art 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.*

*Art 2º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Brasília, 07 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.*

*JOÃO FIGUEIREDO*

*Karlos Rischbieter".*

Outra conclusão que causa estranheza foi a do restabelecimento do crédito-prêmio por prazo indeterminado pelo Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981.

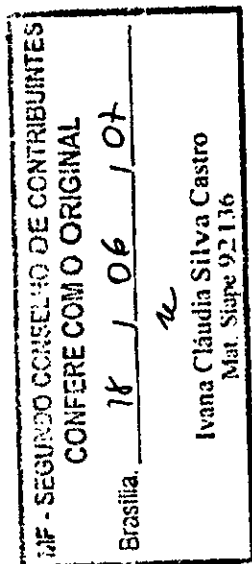
O primeiro obstáculo a esta tese é de que o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, nunca foi declarado inconstitucional e nem revogado por nenhuma norma jurídica, o que conduz à conclusão de que produziu o efeito de revogar o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, em 30/06/1983.

O Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, mencionou o crédito-prêmio (art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969) nos arts. 1º, II; 2º e 4º. Vejamos cada uma destas referências.

O art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, ao estabelecer que "(...) Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado: I - o crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos; II - o crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969 (...)", limitou-se apenas a estender o crédito-prêmio a qualquer empresa nacional que efetuasse exportações.

Tendo em vista que os demais artigos do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, não fizeram nenhuma referência ao art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, ficou claro que a extensão do crédito-prêmio às demais empresas nacionais só ocorreria enquanto não expirasse a vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969.

Já o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, foi vazado nos seguintes termos:



"Art 2º - O artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste Decreto-Lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora."*

O referido dispositivo legal regulou o caso das chamadas exportações indiretas, ou seja, quando a exportação fosse feita por empresa comercial exportadora. Nestes casos, caberia à empresa comercial exportadora o direito ao crédito-prêmio à exportação. Como este artigo também não fez referência ao Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, obviamente que este direito da comercial exportadora estava condicionado à vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, que expirou em 30/06/1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979.

Por seu turno, o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, tratou de exportações efetuadas por comercial exportadora antes de sua vigência e revogou o art. 4º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969. Portanto, este artigo também não teve nenhuma influência no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, e nem fez qualquer menção à reinstituição do crédito-prêmio à exportação.

À luz destas considerações, e tendo em conta que não há lógica em afirmar que uma lei tenha sido editada para reinstituir ou restaurar uma outra que ainda está vigorando, conclui-se que não há fundamento para a tese da reinstituição do crédito-prêmio pelo Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981.

No Parecer nº AGU/SF-01/98, de 15 de julho de 1998, da lavra do Consultor da União, Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, foi adotada a tese de que o crédito-prêmio à exportação foi revogado em 30/06/1983 pelo art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, e que a fruição deste incentivo após aquela data só seria possível no âmbito de Programas Befiex, que tivessem a cláusula de garantia referida no art. 16 do Decreto-Lei nº 1.219/72, conforme se pode conferir na ementa do referido parecer que vai a seguir transcrita:

*"EMENTA: Crédito-prêmio do IPI – subvenção às exportações. No contexto dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 491, de 5.3.69, que dispõe sobre estímulos de natureza financeira (não tributária) à exportação de manufaturados, a expressão 'vendas para o exterior' não significa venda contratada, ato formal do contrato de compra-e-venda, mas a venda efetivada, algo realizado, a exportação das mercadorias e a aceitação delas por parte do comprador. O simples contrato de compra-e-venda de produtos industrializados para o exterior, que, aliás, pode ser desfeito, com ou sem o pagamento de multa, embora elemento necessário, representa uma simples expectativa de direito, não sendo suficiente para gerar, em favor das empresas exportadoras, o direito adquirido ao regime do crédito-prêmio, tampouco o direito adquirido de creditar-se do valor correspondente ao benefício, nem para obrigar o Erário Federal a acatar o respectivo crédito fiscal. Considera-se que o fato gerador do referido crédito-prêmio consuma-se quando da exportação efetiva da mercadoria, ou seja, a saída (embarque) dos manufaturados para o exterior. Em regra, as empresas sabiam que o ajuste do contrato de compra-e-venda lhe representava,*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18/10/06
Ivana Cláudia Silva Castro Nat. São Paulo 92136

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	16 / 06 / 01
	Brasília.

22  
Ivana Cláudia Silva Castro  
Mat. S/ape 92136

apenas, uma expectativa de direito e que, para que pudessem adquirir o direito ao regime favorecido do art. 1º do Dec.-lei 491/69 e ao respectivo creditamento, teriam que realizar a exportação dos manufaturados, enquanto vigente a norma legal de cunho geral que previa o subsídio-prêmio, ou, na hipótese do contrato ter sido celebrado após a previsão legal de extinção do incentivo de natureza financeira (Acordo no GATT; Dec.-lei 1.658/79, art. 1º, § 2º; e Dec.-lei 1.722/79, art. 3º), antes da extinção total dos mesmos. Há, entretanto, uma situação especial: as empresas beneficiárias da denominada cláusula de garantia de manutenção de estímulos fiscais à exportação de manufaturados vigentes na data de aprovação dos seus respectivos Programas Especiais de Exportação, no âmbito da BEFIEX (art. 16 do Dec.-lei 1.219/72) teriam direito adquirido a exportar com os benefícios do regime do crédito-prêmio do IPI, sob a condição suspensiva de que o direito à fruição do valor correspondente aos benefícios só poderia ser exercido com a efetiva exportação antes do termo final dos respectivos PEEEX's."

A íntegra deste parecer encontra-se anexa ao Parecer GQ-172/98 do Advogado Geral da União, que tem o seguinte teor:

*"Despacho do Presidente da República sobre o Parecer n.º GQ-172: 'Aprovo'. Em 13-X-98. Publicado no Diário Oficial de 21.10.98.*

*Parecer n.º GQ - 172*

*Adoto, para os fins do art. 41 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER N.º AGU/SF-01/98, de 15 de julho de 1998, da lavra do Consultor da União, Dr. OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO, e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40 da referida Lei Complementar.*

*Brasília, 13 de outubro de 1998.*

*GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO".*

Isto significa que, nos termos dos arts. 40 e 41 da LC n.º 73/93, o Parecer AGU/SF-01/98, emitido pelo Dr. Oswaldo Othon, tornou-se vinculante para toda a Administração Pública Federal, uma vez que adotado pelo Advogado Geral da União e aprovado pelo Presidente da República, foi publicado no Diário Oficial de 21/10/1998, pág. 23.

Justificada, portanto, a razão pela qual as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal não reconhecem a vigência do crédito-prêmio à exportação em data posterior a 30/06/1983.

No mesmo sentido desta interpretação já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se verifica nas ementas a seguir transcritas:

*"Crédito-prêmio do IPI. Decreto-Lei n.º 491/69 e Alterações Posteriores. Extinção do Benefício.*

*A partir de 1º de julho de 1983, o benefício instituído pelo Decreto-Lei 491/69 restou extinto. (Apelação em Mandado de Segurança n.º*

2000.71.00.040996-4/RS, Relatora a Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU de 24/2/2003).

*Tributário. IPI. Crédito-prêmio. Termo final. Vigência. Benefício. Lei. Inexistência.*

1. *A inconstitucionalidade das Portarias, editadas com base na delegação prevista nos Decretos-leis n.º 1.724/79 e 1.894/81, não levou a alteração da data limite do crédito-prêmio instituído pelo Decreto-Lei n.º 469/69.*

2. *Na hipótese, os fatos geradores, consoante documentos trazidos com a petição inicial, ocorreram em 1984. Inexiste qualquer verba a ser restituída, eis que ausente norma legal autorizativa da fruição do benefício.*

3. *Nenhum dos textos legais, editados após o Decreto-Lei n.º 1.658/79, disciplinou acerca da extinção do crédito-prêmio previsto no Decreto-Lei n.º 491/69, pelo que, se manteve, para todos os efeitos, a data de 30 de junho de 1983 como termo final de vigência do benefício em tela." (TRF da 4ª Região, 2ª Turma, AC n.º 96.04.22981-8/RS, relator Juiz Hermes da Conceição Júnior, unânime, DJ de 27/10/99, p. 641).*

Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já chancelou o entendimento de que o crédito-prêmio foi extinto em 30/06/1983 no julgamento do AG n.º 2002.03.00.027537-8, publicado no DJ II, de 18/09/2002, p. 292 e no AG. n.º 2003.03.00.004595-0, DJ II, de 24/02/2003, p. 460.

Estando o crédito-prêmio à exportação revogado desde 1983, perdeu sentido definir se o incentivo tinha ou não natureza setorial, para os fins do art. 41 do ADCT da CF/1988, uma vez que o citado artigo só autorizava a reavaliação de incentivos fiscais que estivessem vigentes na data da promulgação da CF/1988.

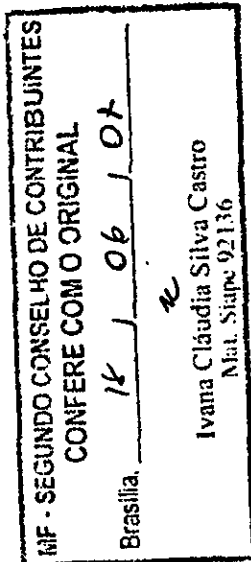
Entretanto, merece ser apreciada a alegação de que o art. 18 da Lei n.º 7.739, de 01/03/1989, teria alterado a forma de cálculo do crédito-prêmio, pois se isto realmente ocorreu, vai por água abaixo a tese oficial da revogação em 1983.

A recorrente formulou tal alegação inspirando-se no artigo do Professor Ives Gandra da Silva Martins, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário n.º 93, às fls. 135/145.

Após concluir – e com razão – que o crédito-prêmio não tinha natureza setorial por ser destinado a empresas de qualquer setor econômico, o Professor Ives Gandra, dando prosseguimento à sua argumentação, escreveu o seguinte à fl. 140 daquela revista:

*"Entretanto, ainda que assim não se entenda, é bem de ver que a confirmação dos incentivos em tela sobreveio com a publicação da Lei n.º 7.739, de 1º de março de 1989, embora com a alteração introduzida na alínea 'b' do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.894/81. Veja-se o texto do art. 18 da referida lei:*

*'Art. 18. A alínea 'b' do parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.894, de 16 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:*



§ 1º...

a)....

b) no caso da aquisição a comerciante não contribuinte do imposto sobre produtos industrializados – IPI, até o montante deste tributo que houver incidido na última saída do produto de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, segundo instruções expedidas pelo Ministro da Fazenda’.

Resulta nítido que, ao introduzir alteração na norma do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.894/81, editado sob a ordem jurídica anterior, a Lei nº 7.739/89 confirmou os estímulos nela veiculados (quer no seu inciso I quer no inciso II) sob a ordem atual, - também para as empresas comerciais exportadoras, segundo entendemos, ou para todos os beneficiários, se se entender que os estímulos concedidos aos industriais que exportam seus produtos também ostentam natureza setorial, o que não nos parece correto.”

O problema da conclusão a que chegou o Professor Ives Gandra em seu artigo decorreu do fato de ele ter-se limitado a transcrever o art. 18 da Lei nº 7.739, de 01/03/1989, sem analisar o texto completo do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, após a alteração que foi introduzida pela referida lei.

Eis a transcrição do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, com as alterações introduzidas pelo art. 18 da Lei nº 7.739, de 01/03/1989:

“Art 1º Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

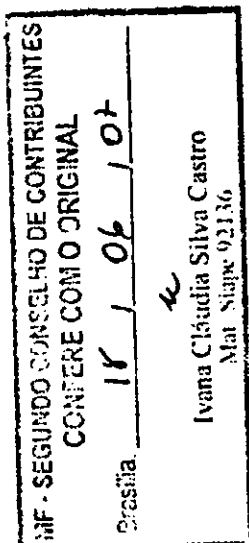
I - o crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos;

II - o crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.

§ 1º - O crédito previsto no item I deste artigo será equivalente:

a) no caso de aquisição a produtor-vendedor ou a comerciante contribuinte do imposto sobre produtos industrializados, ao montante desse tributo, constante da respectiva nota fiscal;

b) no caso da aquisição a comerciante não contribuinte do imposto sobre produtos industrializados – IPI, até o montante deste tributo que houver incidido na última saída do produto de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, segundo instruções expedidas pelo Ministro da Fazenda.” (grifei)



Conforme se pode constatar, a única alteração efetuada pela Lei nº 7.739/89 foi promovida na letra “b” do § 1º que se referia ao direito previsto no inciso I do art. 1º, ou seja, a alteração perpetrada pela Lei nº 7.739/89 foi em relação ao direito de crédito do IPI que **incidiu** na aquisição dos produtos que seriam futuramente exportados e não em relação ao crédito-prêmio que se encontra previsto no inciso II. Aliás, todo o § 1º se refere expressamente ao crédito previsto no inciso I do art. 1º. Este direito nada tem a ver com o crédito-prêmio à

exportação que consta do inciso II do mesmo artigo. O crédito do inciso I se refere ao IPI que foi pago em operações ocorridas no mercado interno, ao passo que o crédito-prêmio referido no inciso II, era um crédito ficto que seria calculado e recebido por força das exportações futuras.

Portanto, é equivocada a conclusão no sentido de que a Lei n.º 7.739/89 alterou a forma de cálculo do crédito-prêmio, porque ela se referiu apenas e tão-somente ao direito de crédito do IPI pago nas operações internas de aquisição de produtos a serem futuramente exportados, o que mais uma vez confirma a tese da revogação do crédito-prêmio em 30/06/1983.

Da mesma forma, ao contrário do que alegam alguns, o crédito-prêmio também não foi mencionado pela Lei n.º 8.402, de 08/01/1992, uma vez que não era incentivo fiscal de natureza setorial e já estava revogado quando do advento da CF/88.

Com efeito, o art. 41 do ADCT estabelece que "*Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor (...)*". A expressão "ora em vigor", revela que a Constituição apenas tratou de incentivos setoriais que estivessem em vigor na data da sua promulgação. Logo, a *contrario sensu*, não poderiam ser reavaliados incentivos que não fossem de caráter setorial e os que estivessem revogados ao tempo da promulgação da Carta Magna.

Ora, o crédito-prêmio já estava revogado desde 1983, conforme o entendimento vertido no Parecer AGU 172/98, que deve ser observado por toda a Administração Pública a teor do disposto na LC n.º 73/93, art. 40, § 1.º. Ademais, o crédito-prêmio à exportação não era incentivo de natureza setorial, uma vez que podia ser usufruído por empresas de quaisquer setores da economia, desde que efetuassem vendas para o exterior.

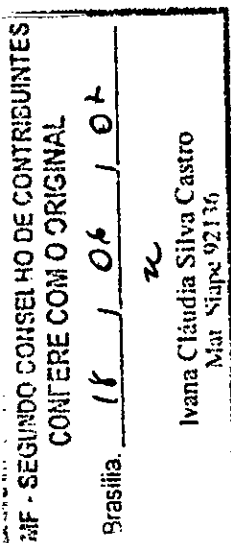
A Lei n.º 8.402, de 08/01/1992, realmente restabeleceu alguns incentivos à exportação no seu art. 1.º, I, II, III e § 1.º, mas nenhum deles se tratava do crédito-prêmio à exportação. Vejamos.

O art. 1.º, I, nada tem a ver com o crédito-prêmio, pois se refere a regimes aduaneiros especiais.

O art. 1.º, II, restabeleceu o direito de manter e utilizar créditos de IPI referidos no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 491, de 05/03/1969, que nada tem a ver com o crédito-prêmio, instituído pelo art. 1.º deste Decreto-Lei.

O art. 1.º, III, restabeleceu o incentivo previsto no art. 1.º, I, do Decreto-Lei n.º 1.894, de 16/12/1981, que se referia ao crédito de IPI nas aquisições de produtos no mercado interno destinados a futura exportação. Ou seja, restabeleceu o mesmo incentivo que causou o equívoco na conclusão da recorrente e no parecer do Prof. Ives Gandra, já analisado linhas atrás.

Por seu turno, o art. 1.º, § 1.º, apenas restabeleceu ao produtor-vendedor, que viesse a efetuar vendas para comercial exportadora, a garantia dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3.º do DL n.º 1.248/72. Como se viu alhures, o referido art. 3.º regulou a hipótese de exportações indiretas, mas vedou ao produtor-vendedor a utilização do crédito-prêmio, *ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora*. Acrescente-se que o art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 8.402, de 08/01/1992, só pode ter restabelecido os incentivos fiscais



previstos no DL n.º 1.248/72 que estavam vigentes ao tempo da promulgação da Constituição, o que não é o caso do DL n.º 491/69, art. 1.º, revogado desde 30/06/83. Por tal razão é que também as empresas comerciais exportadoras não fazem jus ao crédito-prêmio à exportação.

Portanto, é inequívoco que a Lei n.º 8.402, de 08/01/1992, não restabeleceu e não reinstalou o crédito-prêmio à exportação.

**A resolução n.º 71, de 27/12/2005, do senado.**

Relativamente ao fato superveniente consubstanciado na publicação da Resolução n.º 71, de 27/12/2005, do Senado, é certo que o referido ato tem eficácia *erga omnes* e que suspendeu a eficácia dos dispositivos que permitiam ao Ministro da Fazenda regular o crédito-prêmio à exportação por meio de atos administrativos. Sob este aspecto seu cumprimento é obrigatório, pois estendeu o efeito da declaração do STF aos demais interessados que não participaram das ações que culminaram nos recursos extraordinários.

Entretanto, ao contrário do alegado, em momento algum a Resolução afirmou taxativamente que o art. 1.º do DL n.º 491/69 está vigorando, pois se isto fosse verdade o Senado não teria utilizado a expressão (...) *preservada a vigência do que remanesce do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969.*

Ao preservar apenas *a vigência do que remanesce* do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 491, de 05/03/1969, o Senado se referiu à vigência que remanesceu até 30/06/1983, pois o STF não emitiu nenhum juízo acerca da subsistência ou não do crédito-prêmio à exportação ao declarar a inconstitucionalidade do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.724, de 07/12/1979, e do inciso I do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 1.894, de 16/12/1981.

Se as inconstitucionalidades declaradas pelo STF não impediram que o Decreto-Lei n.º 1.658, de 24/01/1979, revogasse o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 491, de 05/03/1969, em 30/06/1983, então a vigência do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 491, de 05/03/1969, expirou justamente em 30/06/1983.

Esta conclusão é reforçada pela interpretação dada pelo STJ aos efeitos da Resolução n.º 71/2005, no julgamento RESP n.º 643.356/PE, cuja ementa é a seguinte:

*"REsp 643536 / PE ; RECURSO ESPECIAL2004/0031117-5*

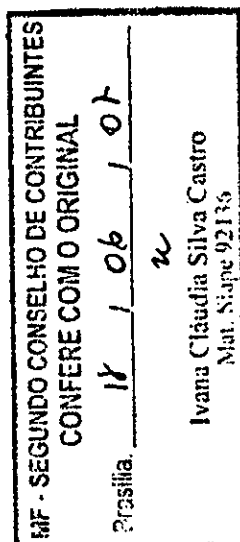
*Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Relator(a) p/ Acórdão*

*Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2005. Data da Publicação/Fonte DJ 17.04.2006 p. 169*

*Ementa*

*TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. JUNHO DE 1983. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 71/05. NÃO-AFETAÇÃO À SUBSISTÊNCIA DO ALUDIDO BENEFÍCIO.*

*I - O crédito-prêmio nasceu com o Decreto-Lei n.º 491/69 para incentivar as exportações, enfitando dotar o exportador de instrumento privilegiado para competir no mercado internacional. O Decreto-Lei n.º*



*1.658/79 determinou a extinção do benefício para 30 de junho de 1983 e o Decreto-Lei n.º 1.722/79 alterou os percentuais do estímulo, no entanto, ratificou a extinção na data acima prevista.*

*II - O Decreto-Lei n.º 1.894/81 dilatou o âmbito de incidência do incentivo às empresas ali mencionadas, permanecendo intacta a data de extinção para junho de 1983.*

*III - Sobre as declarações de inconstitucionalidade proferidas pelo STF, delimita-se sua incidência a dirigir-se para erronia consistente na extrapolação da delegação implementada pelos Decretos-Leis n.º 1.722/79, 1.724/79 e 1.894/81, não emitindo, aquela Suprema Corte, qualquer pronunciamento afeito à subsistência ou não do crédito-prêmio. Precedentes: REsp n.º 591.708/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 09/08/04, REsp n.º 541.239/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado pela Primeira Seção em 09/11/05 e REsp n.º 762.989/PR, de minha relatoria, julgado pela Primeira Turma em 06/12/05.*

*IV - Recurso especial improvido."*

Inexistindo o direito material ao aproveitamento do crédito-prêmio à exportação, perdeu objeto a análise dos demais argumentos relativos ao seu aproveitamento, especialmente aqueles que dizem respeito à correção pela taxa Selic.

Resumindo:

O direito de aproveitamento do crédito-prêmio à exportação regia-se pela prescrição quinquenal do Decreto n.º 20.910, de 06/12/1932, pois o benefício não tinha natureza jurídica tributária;

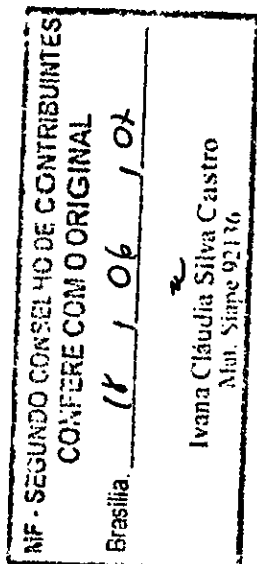
O direito material ao crédito-prêmio somente existiu em caráter geral até 30/06/1983, quando expirou a validade do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 491, de 05/03/1969, por força do art. 1.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 1.658, de 24/01/1979;

O Decreto-Lei n.º 1.894, de 16/12/1981, limitou-se a estender o crédito-prêmio para as demais empresas nacionais e, no caso de exportações indiretas, a restringir sua fruição às comerciais exportadoras, enquanto não expirasse a vigência do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 491, de 05/03/1969;

O crédito-prêmio à exportação não foi reavaliado e nem reinstituído por norma jurídica posterior à vigência do art. 41 do ADCT da CF/1988 porque não era incentivo de natureza setorial e não estava vigente em 05/10/1988;

Esta interpretação é vinculante para toda Administração Pública Federal, nos termos dos arts. 40 e 41 da LC n.º 73/93, em razão de o Parecer n.º AGU/SF-01/98, de 15 de julho de 1998, ter sido adotado pelo Parecer GQ-172/98, de 13/10/1998 do Advogado Geral da União e aprovado na mesma data pelo Presidente da República;

A Resolução do Senado n.º 71, de 27/12/2005, não tem efeito sobre a revogação do crédito-prêmio porque o STF não emitiu nenhum juízo acerca da subsistência ou não do aludido benefício, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.724, de 07/12/1979, e do inciso I do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 1.894, de 16/12/1981.



Em face do exposto, voto no sentido de declarar prescritos os valores do crédito-prêmio gerado por exportações anteriores a 23/11/1999 e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

